

INDICAÇÃO N.º 274 /2013

A Ses. Executiva
Encontra-se
11/12/2013
Assinado
Presidente

Indico à Mesa Diretora com fulcro no art. 169, da Resolução n. 86/90 Regimento Interno desta Casa, que seja endereçado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no sentido de viabilizar estudo e consequente envio a esta Casa Legislativa, do anteprojeto de lei em anexo cuja ementa: "Institui a Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo no Estado e dá outras providências".

Sala das Sessões Deputado "FRANCISCO CARTAXO"

Rio Branco/AC 10 de dezembro de 2013



Deputado EBER MACHADO

PSDC

ANTEPROJETO DE LEI N. 1/2013

“Institui a Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo no Estado e dá outras providências”.

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte lei:

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

Art. 1º - Em razão da apreensão de arma de fogo sem registro, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é devido o pagamento da Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo, quando efetivada no território do Estado por:

I - policiais militares do Acre;

II - policiais civis do Acre;

III - bombeiros militares do Acre, quando em serviço.

§ 1º - É devida a Gratificação aos policiais referidos nos incisos I e II deste artigo, inclusive quando efetuarem apreensão de arma de fogo.

§ 2º - A Gratificação é dividida e paga em partes iguais aos policiais militares, civis e bombeiros militares da guarnição ou equipe com participação efetiva na apreensão da arma de fogo que:

I - comparecerem a delegacia de polícia para os procedimentos legais cabíveis imediatamente após a apreensão;

II - assinarem auto de prisão em flagrante, procedimento de apuração de ato infracional, auto de apresentação e apreensão ou documento equivalente;

6/1
III - sejam relacionados na correspondente comunicação de ocorrência policial.

§ 3º - Caso a apreensão de arma de fogo seja efetivada por apenas um policial militar, civil ou bombeiro militar, a Gratificação é paga a ele integralmente.

§ 4º - Também fará jus à Gratificação o policial reformado ou aposentado que tenha apreendido ou participado de ato de apreensão de arma de fogo.

§ 5º - O policial militar ou civil ou o bombeiro militar, quando afastado do exercício regular de seus cargos, funções ou atividades por motivos disciplinares que o impeçam de portar arma, por motivos preventivos, por estar em cumprimento de pena ou por determinação judicial, não tem direito ao recebimento da Gratificação.

Art. 2º - A Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo é paga nos seguintes valores:

I - revólver de calibre permitido: R\$400,00 (quatrocentos reais);

II - pistola de calibre permitido: R\$600,00 (seiscentos reais);

III - espingarda, carabina ou rifle de calibre permitido: R\$700,00 (setecentos reais);

Sala das Sessões Deputado "Francisco Cartaxo"

10 de dezembro de 2013.

Deputado EBER MACHADO

PSDC

JUSTIFICATIVA

Os fundamentos da presente proposta de projeto de lei devem ser analisados sob alguns aspectos: o primeiro é o aspecto social, com mais esta iniciativa, a presente proposição espera contribuir com a diminuição da violência crescente de mortes por arma de fogo, bem como diminuir também o numero de assaltos onde são utilizadas armas de fogo para rendição das vitimas.

Sala das sessões Deputado "Francisco Cartaxo"

10 de dezembro de 2013



Deputado Eber Machado

PSDC